



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

P A R E C E R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº: 132/2018

Entrada na Comissão: 10/10/2018

Origem: Executivo

Relator: Vereador Valério dos Anjos

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

J U S T I F I C A T I V A:

O relator é de parecer favorável a contratação de 06 psicólogos e de 01 assistente social, conforme exposição de motivos, justifica-se a necessidade.

Sala das Comissões em 07 de novembro de 2018.

Relator.

Vereador Beto Gueiê: Acompanha o Relator ()SIM ()NÃO _____

Vereador Lucas Azevedo: Acompanha o Relator ()SIM ()NÃO _____

Vereador Roger Caputi: Acompanha o Relator ()SIM ()NÃO _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

P A R E C E R

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei nº 132/2018

Entrada na Comissão: 07/11/2018

Origem: Executivo

Relator: Vereador Ed Moraes

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

J U S T I F I C A T I V A:

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, o qual busca autorização para contratar pessoal por prazo determinado e em caráter emergencial.

Conforme art. 1º do Projeto de Lei nº 132/2018, os cargos a serem contratados seriam de 06 psicólogos e 01 assistente social, que, segundo exposição de motivos, prestariam serviço no CAPS, Casa Aberta, portanto na área da saúde.

O presente processo legislativo encontra-se instruído com o impacto orçamentário e financeiro o qual indica um índice de 52,13% de despesa com pessoal, em caso de aprovação da matéria.

Como é sabido, se a despesa de pessoal atingir 51,30%, que é o limite prudencial, a Administração Municipal está impedida de realizar medidas que aumentem ainda mais esta despesa, dentre elas está a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, conforme o disposto na primeira parte do inciso IV do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, o próprio dispositivo lega supra citado traz, em sua parte final, algumas exceções, pois possibilita a contratação de pessoal desde que esta seja decorrente de reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas da educação, saúde e segurança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Sendo assim, buscou-se informações junto a Administração Municipal para elucidar se as contratações pretendidas seriam por reposição de aposentadora ou falecimento de servidores, uma vez que tais profissionais exerceriam suas funções junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme Of. SA nº 572/2018, o que motivou o encaminhamento do Projeto de Lei nº 132/2018 para esta Casa Legislativa foi o aumento na demanda de serviço junto ao CAPS e não a falta de servidores decorrente de aposentadora ou falecimento.

Por tais razões, embora se reconheça a necessidade de ampliação do trabalho em saúde mental desenvolvido pelo CAPS, na conjuntura financeira atual que se encontra o Município, não há como manifestar-se favoravelmente ao presente projeto de lei, por força do art. 22, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual opino pela inviabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 132/2018.

Sala das Comissões em 19 de dezembro de 2018.

Relator

Vereador Charlon Muller: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____

Vereadora Belinha: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____

Vereador Binho Silveira: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____